



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL nº 37, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2005

EMENTA: Dá nova redação aos capítulos I, II, III, IV do Título I, da Parte II do Regimento Interno.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve aprovar a seguinte Emenda Regimental:

Art.1º - Os capítulos I, II, III, IV do Título I, da Parte II do Regimento Interno, passam a vigorar com a seguinte redação:

Parte II

Do Processo

Título I

Disposições Gerais

Capítulo I

Do Registro e Classificação dos Feitos

Art. 51. As petições dirigidas ao Tribunal poderão ser entregues na sede deste, nas Seções ou Subseções Judiciárias da Região, e serão registradas, pela ordem de chegada, no respectivo protocolo, sob pena de responsabilidade funcional do servidor encarregado.

§ 1º. O Presidente do Tribunal, mediante instrução normativa, disciplinará o sistema de registro e protocolo das petições dirigidas ao Tribunal via e-mail e fac-símile.

§ 2º. O Sistema Integrado de Protocolo do Tribunal será disciplinado através de Resolução do Conselho de Administração.

Art. 52. A Secretaria Judiciária do Tribunal procederá ao registro dos processos.

§ 1º. A definição das classes será feita em Resolução.

§ 2º. O Presidente resolverá as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos e papéis.

§ 3º. Os Processos Administrativos seguem numeração de registro distinta da dos processos judiciais, sendo sua distribuição e processamento controlados pela Subsecretaria de Pessoal.

FW



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL nº 37, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2005

Capítulo II
Da Distribuição
Seção I
Disposições Gerais

Art. 53. Os processos da competência do Tribunal serão distribuídos por classe, contendo, cada uma, designação distinta e numeração segundo a ordem em que houverem sido apresentados os feitos.

§ 1º. A distribuição, além da numeração por classe, adotará numeração geral, que poderá ser a que tomou o feito na instância inferior, desde que integrada ao sistema da região.

§ 2º. A distribuição será eqüitativa entre os Desembargadores do Tribunal, considerando-se cada grupo de classe e fazendo-se compensações quando ocorrerem as hipóteses de prevenção, impedimento ou suspeição.

Art. 54. Declarada a suspeição ou o impedimento de Relator, os autos serão encaminhados à Seção de Distribuição para que sejam redistribuídos a outro Desembargador Federal, ainda que componha a mesma Turma do impedido ou suspeito.

Art. 55. A distribuição, de responsabilidade do Presidente ou seu substituto legal, far-se-á, diária e publicamente, na forma estabelecida em Resolução.

Parágrafo único. Distribuir-se-ão imediatamente os mandados de segurança, os habeas corpus, as ações cautelares e os agravos, mesmo nos casos de encontrar-se momentaneamente inoperante o serviço informatizado.

Art. 56. Admitidos os embargos infringentes, far-se-á distribuição a novo Relator.

Parágrafo único. Se a decisão embargada for da Turma, a distribuição de que trata este artigo não recairá sobre os Desembargadores Federais que hajam participado do julgamento.

Seção II
Da Prevenção

Art. 57. O Relator que primeiro conhecer de um processo, ou de qualquer incidente ou recurso, ficará prevento para todos os recursos posteriores e seus novos incidentes.

§ 1º. Se o Relator deixar o Tribunal, assumir a Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria ou transferir-se de Turma, a prevenção será do órgão julgador.

§ 2º. A prevenção de que trata este artigo também se refere às ações penais reunidas por conexão e aos feitos originários conexos.

§ 3º. Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a Turma haja submetido a causa, ou algum de seus incidentes, ao julgamento do Plenário.

§ 4º. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público Federal, até o início do julgamento por outra Turma.

§ 5º. Cessará a prevenção se da Turma não fizer parte nenhum dos Desembargadores



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL nº 37, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2005

Federais que funcionaram em julgamento anterior.

§ 6º. Firma a prevenção do Relator ou do órgão julgador a decisão que deixar de tomar conhecimento do feito, ou simplesmente declarar prejudicado o pedido.

§ 7º. Vencido o Relator, a prevenção dar-se-á ao Desembargador Federal designado para lavrar o Acórdão, competindo-lhe apreciar a admissibilidade dos embargos infringentes e relatar os embargos de declaração.

§ 8º. O disposto no caput deste artigo não se aplica a processos distribuídos a órgão de competência distinta.

Capítulo III
Dos Atos e Formalidades
Seção I
Disposições Gerais

Art. 58. Suspendem-se as atividades judicantes do Tribunal durante o recesso, os fins de semana, os feriados e nos dias em que o Tribunal o determinar.

Parágrafo Único. Durante o recesso, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas que reclamem urgência.

Art. 59. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou rubrica dos Desembargadores Federais ou dos servidores para tal fim qualificados.

Parágrafo único. É exigida a assinatura usual nos acórdãos, na correspondência oficial, no fecho das cartas de sentença e nas certidões.

Art. 60. Serão praticados de ofício pelo servidor, podendo ser revistos pelo Desembargador Federal quando necessário, os atos meramente ordinatórios, tais como a juntada e a vista obrigatória de autos, remessa ao Ministério Público Federal, intimação das partes para a realização de atos processuais determinados por lei, envio de processo ao arquivo ou baixa definitiva após o trânsito em julgado.

Art. 61. Na autuação de cada processo constará, além dos nomes das partes, o de seus advogados. Havendo mais de um advogado, constituído por uma ou ambas as partes, da autuação constará o nome de um deles seguido da expressão "e outro"(s), se for o caso. Quando o advogado, constituído perante o Tribunal, requerer a modificação da autuação para que figure o seu nome, a Secretaria adotará as medidas necessárias ao atendimento.

Art. 62. As pautas do Plenário e das Turmas serão organizadas pelos Secretários, com aprovação dos respectivos Presidentes.

Art. 63. A publicação da pauta de julgamento antecederá 48 (quarenta e oito) horas, pelo menos, à sessão em que os processos possam ser chamados e será certificada nos autos.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL nº 37, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2005

Parágrafo único. Em lugar acessível do Tribunal, será fixada a pauta de julgamentos.

Art. 64. Independem de pauta:

I – o julgamento de Habeas Corpus e Recursos de Habeas Corpus, Conflitos de Competência, Embargos Declaratórios, Agravos Regimental e Inominado e Exceções de Suspeição e Impedimento;

II – as questões de ordem sobre o processamento de feitos.

Parágrafo único - Havendo expressa concordância das partes, poderá ser dispensada a pauta.

Art. 65. Os editais destinados à divulgação do ato poderão conter, apenas, o essencial ao preparo da defesa ou resposta.

Art. 66. A vista às partes transcorre na Secretaria, podendo o advogado retirar autos nos casos previstos em lei, mediante recibo e indicação de endereço e telefone.

§ 1º. Os advogados constituídos após a remessa do processo ao Tribunal poderão, a requerimento, ter vista dos autos fora da Secretaria, na oportunidade e pelo prazo que o Relator estabelecer.

§ 2º. O Relator indeferirá o pedido, se houver justo motivo.

Art. 67. As atas serão submetidas à aprovação na sessão seguinte.

Seção II

Das Decisões e Notas Taquigráficas

Art. 68. As notas taquigráficas do julgamento farão parte integrante do acórdão.

Parágrafo único. Há dispensa de acórdão nas decisões sobre:

I – a remessa do feito ao julgamento do Plenário, quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade;

II – a remessa do feito ao Plenário, em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas;

III – a remessa do feito ao Plenário, para o fim de ser compendiada ou revista Súmula da jurisprudência do Tribunal.

IV – a conversão do julgamento em diligência.

Art. 69. O acórdão será subscrito pelo Relator. Se este for vencido, pelo Revisor, se houver, ou, se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o Desembargador Federal que, por primeiro, houver proferido o voto prevalecente.

Parágrafo único. Se o Relator, por ausência ou outro motivo relevante, não puder lavrar o acórdão, fá-lo-á o Revisor ou o Desembargador Federal que lhe seguir na ordem de antigüidade.

Art. 70. A publicação do acórdão, por suas conclusões e ementas, e demais expedientes forenses, far-se-á, para efeito de intimação às partes, no Diário da Justiça da União.

§ 1º. Salvo motivo justificado, a publicação do acórdão far-se-á dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sessão em que tenha sido pronunciado o resultado do julgamento.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL nº 37, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2005

§ 2º. As partes serão intimadas das decisões em que se tiver dispensado o acórdão, pela publicação da ata da sessão de julgamento.

Art. 71. Em cada julgamento, as notas taquigráficas registrarão o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, e serão juntadas aos autos, com o acórdão, depois de revistas e rubricadas.

§ 1º. Prevalecerão as notas taquigráficas, se o seu teor não coincidir com o do acórdão.

§ 2º. As inexatidões materiais e os erros de escrita ou cálculo, contidos na decisão, deverão ser corrigidos pelo órgão julgador de ofício ou por via de embargos de declaração, quando couberem.

§ 3º. Nenhum Desembargador Federal poderá reter em seu poder, por mais de 20 (vinte) dias, notas taquigráficas recebidas para fazer revisão ou rubricar.

§ 4º. Decorridos 20 (vinte) dias do recebimento das notas taquigráficas, contados da data da entrada no Gabinete do Desembargador Federal, os autos serão conclusos ao Relator, para que lavre o acórdão.

§ 5º. Se a nota taquigráfica não devolvida disser respeito ao Relator, será o processo ao mesmo concluso, com cópia da nota taquigráfica não revista para lavratura do acórdão.

Art. 72. Também se juntará aos autos a minuta do julgamento, assinada pelo secretário da sessão, que conterà:

I – a decisão proclamada pelo Presidente;

II – os nomes do Presidente do órgão julgador, do Relator, ou, quando vencido, do que for designado, dos demais Desembargadores Federais que tiverem participado do julgamento e do Procurador Regional da República, quando presente;

III – os nomes dos Desembargadores Federais impedidos e ausentes;

IV – os nomes dos advogados que tiverem feito sustentação oral.

Seção III
Dos Prazos

Art. 73. Os prazos no Tribunal correrão da publicação do ato ou do aviso no Diário da Justiça da União, mas as decisões ou despachos designativos de prazos poderão determinar que corram da intimação pessoal ou da ciência por outro meio eficaz.

Art. 74. Não correm os prazos no período de recesso, ressalvadas as hipóteses previstas na lei.

§ 1º. Nos casos deste artigo, os prazos começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente.

§ 2º. Também não corre prazo em havendo obstáculo judicial ou comprovado motivo de força maior, reconhecido pelo órgão julgador.

Art. 75. Mediante pedido conjunto das partes, o Relator poderá admitir prorrogação de prazo por tempo razoável.

Art. 76. Os prazos para diligências serão fixados nos atos que as ordenarem, salvo disposição em contrário deste Regimento.

Art. 77. Os prazos não especificados na lei processual ou neste Regimento serão fixados pelo Plenário, pelo Presidente, pelas Turmas ou por seus Presidentes, ou pelo Relator,

FW



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL nº 37, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2005

conforme o caso.

Parágrafo único. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer, quando a parte for a Fazenda Pública e o Ministério Público Federal.

Art. 78. Os prazos para os Desembargadores Federais, salvo acúmulo de serviço, e se de outra forma não dispuser este Regimento, são os seguintes:

I – 10 (dez) dias para atos administrativos e despachos em geral;

II – 20 (vinte) dias para o “visto” do Revisor;

Art. 79. Salvo disposição em contrário, os servidores do Tribunal terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a prática dos atos do processo.

Seção IV
Das Custas

Art. 80. Nos processos de competência originária ou recursal o preparo será devido na forma da lei.

Parágrafo único. O pagamento do preço pelo fornecimento de cópias, autenticadas ou não, ou de certidões e traslados por fotocópia ou processo equivalente de reprodução, será recolhido pelo valor fixado em tabela aprovada pelo Presidente.

Art. 81. O preparo de recursos da competência de outros tribunais será feito no prazo e na forma previstos nos seus respectivos regimentos internos e tabelas de custas.

Seção V
Da Assistência Judiciária

Art. 82. Compete ao Presidente ou ao Relator, conforme o estado da causa, decidir os pedidos de assistência judiciária gratuita

Parágrafo único. Prevalecerá no Tribunal a assistência judiciária já concedida em outra instância.

Seção VI
Dos Dados Estatísticos

Art. 83. Serão publicados, mensalmente, no Diário da Justiça da União, dados estatísticos dos trabalhos do Tribunal no mês anterior, entre os quais:

I – o número de decisões da presidência;

II – o número de processos distribuídos e julgados por Relator e por órgão julgador;

III – o número de decisões e acórdãos publicados por Relator e por órgão julgador.

Capítulo IV
Da Jurisprudência

Seção I
Da Uniformização de Jurisprudência



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL nº 37, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2005

Art. 84. Suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência, o julgamento terá por objeto:

- a) o reconhecimento da divergência acerca da interpretação do direito, quando inexistir Súmula;
- b) a aceitação de proposta de revisão da Súmula compendiada;

§ 1º. Reconhecida a divergência acerca da interpretação do direito, ou aceita a proposta de revisão da Súmula, lavrar-se-á o acórdão.

§ 2º. Publicado o acórdão, o Relator, ouvido o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias e lançando relatório nos autos, pedirá dia para julgamento. A Secretaria expedirá cópias do relatório e dos acórdãos divergentes, na hipótese da alínea "a", ou do acórdão que originou a Súmula, revisada, no caso da alínea "b", e as distribuirá entre os Desembargadores Federais.

Art. 85. No julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, o Plenário se reunirá com o quorum mínimo de dois terços de seus membros, excluído o Presidente.

§ 1º. Na hipótese de serem adotadas mais de duas interpretações, nenhuma delas atingindo a maioria absoluta dos membros que integram o Plenário, proceder-se-á, na primeira sessão seguinte, à segunda votação restrita à escolha de uma dentre as duas interpretações anteriormente mais votadas.

§ 2º. O Presidente, em qualquer caso, somente proferirá voto de desempate.

§ 3º. Proferido o julgamento, em decisão tomada pela maioria absoluta dos membros que integram o órgão julgador, o Relator deverá redigir o projeto de Súmula, a ser aprovado pelo Tribunal na mesma sessão ou na primeira sessão ordinária seguinte.

Art. 86. Cópia do acórdão será, dentro do prazo para sua publicação, remetida à Comissão de Jurisprudência, que ordenará:

- a) o registro da Súmula e do acórdão, em livro especial e na ordem numérica da apresentação;
- b) seja publicado o acórdão, sob o título "uniformização de jurisprudência", na Revista do Tribunal.

Parágrafo único. Se o acórdão contiver revisão de Súmula compendiada, proceder-se-á na forma determinada neste artigo, fazendo-se, em coluna própria, a sua averbação no registro pertinente.

Seção II
Da Súmula

Art. 87. A Jurisprudência firmada pelo Tribunal poderá ser compendiada em Súmula.

Parágrafo único. Será objeto da Súmula o julgamento do Plenário, tomado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em incidente de uniformização de jurisprudência. Também poderão ser inscritos na Súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas pela unanimidade dos membros do Tribunal, em um julgamento, ou por maioria absoluta, em dois julgamentos concordantes, pelo menos.

Art. 88. Os enunciados da Súmula, seus adendos e emendas datados e numerados em séries separadas e contínuas, serão publicados três vezes no Diário da Justiça da União,

FR



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL nº 37, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2005

em datas próximas, e nos Boletins da Justiça Federal das Seções.

Parágrafo único. As edições ulteriores da Súmula incluirão os adendos e emendas.

Art. 89. A citação da Súmula dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 90. Qualquer dos Desembargadores Federais poderá propor a revisão da jurisprudência compendiada na Súmula, procedendo-se ao sobrestamento do processo, se necessário.

§ 1º. Se algum dos Desembargadores Federais propuser revisão da jurisprudência compendiada na Súmula em julgamento perante a Turma, esta, se acolher a proposta, remeterá o feito ao julgamento do Plenário, dispensada a lavratura de acórdão, juntando-se, entretanto, as notas taquigráficas e tomando-se o parecer do Ministério Público Federal.

§ 2º. Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números da série.

Art. 91. Qualquer dos Desembargadores Federais poderá propor à Turma a remessa do feito ao Plenário, para o fim de ser compendiada em Súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Turmas não divergem na interpretação do direito.

Art. 92. A Comissão de Jurisprudência poderá, também, propor ao Plenário que seja compendiada em Súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Turmas não divergem na interpretação do direito.

Seção III

Da Divulgação da Jurisprudência do Tribunal

Art. 93. São repositórios oficiais da jurisprudência do Tribunal, o Diário da Justiça da União, a Revista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e o Ementário da Jurisprudência Predominante do Tribunal Regional Federal, bem assim as publicações de outras entidades que venham a ser autorizadas pelo Tribunal.

Art. 94. Aos órgãos de divulgação especializados em matéria jurídica que forem autorizados como repositórios oficiais da jurisprudência do Tribunal, a Revista do Tribunal Regional Federal fornecerá, gratuitamente, cópia dos acórdãos da Corte, na forma da instrução normativa baixada pelo Desembargador Federal Diretor da Revista.

Art. 95. Para a habilitação prevista no artigo anterior, o representante ou editor responsável pela publicação solicitará, por escrito, inscrição ao Desembargador Federal Diretor da Revista, com os seguintes elementos:

- a) denominação, sede e endereço da pessoa jurídica que edita a revista;
- b) nome de seu editor ou responsável;
- c) um exemplar dos três números antecedentes ao mês do pedido de inscrição, dispensável no caso de a Biblioteca do Tribunal já possuir os referidos números;
- d) compromisso de os acórdãos selecionados para publicação corresponderem, na íntegra, às cópias fornecidas pelo Tribunal, autorizada a supressão dos nomes das partes e seus advogados.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL nº 37, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2005

Art. 96. O deferimento da inscrição implicará a obrigação de fornecer, gratuitamente, dois exemplares de cada publicação subsequente à Biblioteca do Tribunal.

Art. 97 A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo por conveniência do Tribunal.

Art. 98. As publicações inscritas deverão mencionar o registro do Tribunal como repositório autorizado de divulgação de seus julgados.

Art. 99. A revista manterá em dia o registro das inscrições e cancelamentos, articulando-se com a Biblioteca para efeito de acompanhar o atendimento da obrigação prevista no art. 96.

Art. 100. Constará do Diário da Justiça da União a ementa de todos os acórdãos. O Desembargador Federal Diretor da Revista, com a colaboração da Comissão de Jurisprudência, selecionará os acórdãos que devem ser publicados, em seu inteiro teor, na Revista do Tribunal Regional Federal, preferidos os que o Relator indicar.

Parágrafo único. Será promovida, também, a divulgação das decisões no Ementário da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, bem como a edição do Boletim deste Tribunal, para conhecimento, antes da publicação dos acórdãos, das questões de maior interesse decididas pelas Turmas e Plenário;

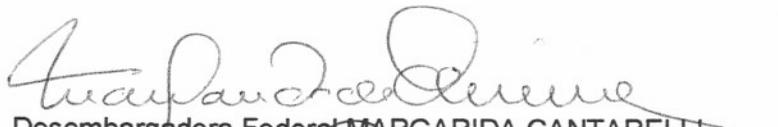
Art. 101. A Revista do Tribunal Regional Federal publicará, também, atos normativos expedidos pelos órgãos do Tribunal e o registro dos fatos da Corte mais relevantes.

Art. 102. A direção da Revista caberá ao Desembargador Federal escolhido pelo Tribunal, na mesma oportunidade da eleição dos membros de sua administração, para ter exercício por igual período.

Parágrafo único. No caso de vacância, o Tribunal escolherá Desembargador Federal para completar o período.

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua aprovação

Sala de Sessões, 02 de fevereiro de 2004.


Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
Presidente


Desembargador Federal NAROLEÃO NUNES MAIA FILHO
Vice-Presidente



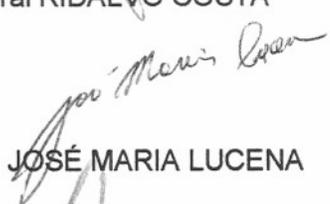


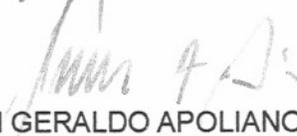
Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL nº 37, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2005


Desembargador Federal RIDALVO COSTA


Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA


Desembargador Federal GERALDO APOLIANO

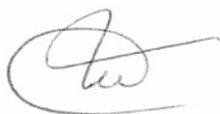

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Corregedor-Geral


Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA


Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA


Desembargador Federal PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA


Desembargador Federal FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS







Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENDA REGIMENTAL nº 37, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2005


Desembargador Federal MARCELO NAVARRO


Desembargador Federal RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO
Convocado


Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
Convocado


Desembargador Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Convocado


Desembargador Federal FRANCISCO A. DE BARROS E SILVA NETO
Convocado

